



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 881
00287**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881/2019

**Autor
Jandira Feghali**

**Partido
PC do B**

1. X Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. Aditiva

Suprimam-se os §§1º e 5º do artigo 50 do Código Civil, alterado pelo art. 7º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Como a desconsideração pode ser arguída em caso de desvio de finalidade, a MP conceitua esse termo como “utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza”. A expressa menção à “utilização dolosa” como requisito para caracterizar o desvio é um retrocesso, pois a desnecessidade de se comprovar o dolo específico - a intenção, o propósito, o desiderato - daquele que, por meio da pessoa jurídica, perpetrou o ato abusivo, moldou a teoria objetiva, que protege a condição *a priori* mais vulnerável daquele que, tendo o seu direito violado, invoca o instituto da desconsideração.

A MP dispõe também que não constitui desvio de finalidade a “alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica”. Dessa forma, o legislador dificultou sobremaneira o seu reconhecimento: aquele que “expande” a finalidade da atividade exercida - como pretende a primeira parte da norma - pode não desviar, mas aquele que “altera” a própria finalidade original da atividade econômica da pessoa jurídica, muito provavelmente, desvia-se do seu propósito. Caberá, portanto, neste ponto, à jurisprudência, estabelecer as balizas razoáveis de interpretação para que o instituto da desconsideração não perca a sua eficácia, tão importante para a salvaguarda do crédito no Brasil.

Para corrigir tais distorções, entendemos que os §§1º e 5º do art. 50 devem ser suprimidos.

Jandira Feghali
Líder da Minoria na Câmara dos Deputados



CD/19910:25089-86